

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: mdz7ej9d SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2020 Projeto de lei nº 321/2020 Protocolo nº 2357/2020 Processo nº 515/2020	
Autor: Dep. Paulo Araújo		

Institui a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte no Estado do Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.

Art. 2º Poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os Municípios que tiverem sob sua gestão estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:

- I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;
- II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 50.000 habitantes
- III - possuir entre 1 a 50 leitos de internação cadastrados no CNES; e
- IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 50%.

Art. 3º São requisitos necessários para a adesão à Política Estadual para os Hospitais de Pequeno Porte

- I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência - NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS/SUS - 01/2002;
- II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;
- III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;
- IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB); e
- V - formalizar Termo de Adesão junto à Secretaria de Estado da Saúde.

Parágrafo Único. As orientações para o desenvolvimento do Termo de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Estado da Saúde (SAS/MS).

Art. 4º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá aos estabelecimentos de saúde, de acordo com normatização vigente:

- I - adequar o seu perfil assistencial, preferencialmente para:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- a) especialidades básicas (clínicas: médica, pediátrica e obstétrica);
- b) saúde bucal, em especial para a atenção às urgências odontológicas;
- c) pequenas cirurgias, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes; e
- d) urgência e emergência, desde que preenchidos os requisitos técnicos pertinentes e como integrante do sistema regional;

II - participar das políticas prioritárias do Sistema Único de Saúde e colaborar ativamente na constituição de uma rede de cuidados progressivos à saúde, de acordo com a realidade locorregional;

III - participar da Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde;

IV - cumprir o Contrato de Metas firmado com o gestor local de saúde;

V - desenvolver ações de qualificação da gestão hospitalar;

VI – justificar perante o gestor local do SUS a totalidade dos serviços prestados ao SUS, conforme suas normas operacionais vigentes;

VII - alimentar, sistematicamente, os sistemas de informações do SUS.

Parágrafo Único. O perfil assistencial dos Hospitais de Pequeno Porte poderá ser adequado de forma alternativa, desde que sejam respeitados os requisitos técnicos e a legislação pertinente nas áreas fins.

1154C577 08/04/2020 03:34:41 Página 1 de 2

Art. 5º A oferta quantitativa de leitos dos Hospitais de Pequeno Porte será ajustada tomando como parâmetro:

I - a necessidade de internações de baixa e média complexidade, estimada em 5% da população da área de abrangência/ano;

II - taxa de ocupação de 50% ou mais; e

III - média de permanência de 5 dias, prorrogáveis.

§ 1º Os parâmetros de que trata este artigo expressam-se na fórmula Necessidade de Leitos = Necessidade de Internações Programadas/Capacidade de Internação por Leito.

§ 2º Esses parâmetros serão reavaliados periodicamente pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB), podendo ser atualizados na medida da necessidade.

Art. 6º Em relação à Política Estadual para Hospitais de Pequeno Porte, caberá ao responsável pelo sistema da rede hospitalar:

I - apresentar diagnóstico da rede hospitalar e sua integração com o sistema de atenção local e regional;

II - elaborar Plano de Trabalho a ser submetido ao respectivo Conselho Municipal de Saúde, contendo o detalhamento das metas, ações e programações a serem implementadas na unidade hospitalar;

III - desenvolver a capacitação institucional e modernização da gestão visando à qualificação permanente das ações integradas de saúde.

IV - pactuar com os gestores municipais os mecanismos de referência e contra-referência para atendimento à população.

V - elaborar relatório semestral contendo avaliação das ações realizadas, a ser apresentado ao respectivo Conselho Municipal de Saúde;

VI - monitorar a alimentação das informações nos bancos de dados do SUS, por parte dos estabelecimentos de saúde contratados; e

VIII - garantir a integração do hospital com a rede de atenção básica e a implementação das políticas de saúde prioritárias do SUS.

Art. 7º Aos Hospitais de pequeno porte fica assegurada atuação em urgência, emergência e partos, além da organização como referência e contra-referência, a ser descentralizado e deliberado perante a Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 8º Fica assegurado aos Hospitais de pequeno porte que adequações estruturais somente sejam

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

implementadas na medida da viabilidade física comportada pela estrutura, assim considerada a data da edificação que abrigar o HPP.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pelo apoio e pela honra de ter sido escolhido pelos nobres pares para presidir a Comissão de Saúde desta Assembleia Legislativa, ao longo de 2019 e neste início de 2020 visitamos todos os Hospitais Públicos Regionais, bem como os da nossa capital.

Em nossas visitas deparamos em diversos municípios de nosso Estado com pequenos hospitais de até 50 leitos que necessitam um olhar e um apoio mais consistente pelo poder público, e nesse sentido estamos apresentando o presente projeto de Lei, pois, os Hospitais de Pequeno Porte (HPP's) prestam serviços importantes no contexto do sistema de saúde brasileiro, estando diretamente relacionados ao processo de consolidação e descentralização do Sistema Único de Saúde (SUS).

O debate sobre a atenção hospitalar tem ganhado visibilidade devido à importância das unidades hospitalares na prestação de serviços à população; ao crescente número de recursos destinados às demandas em saúde e ao potencial desses serviços dentro do sistema de saúde.

Diante da importância do assunto, solicito o apoio dos Parlamentares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Abril de 2020

Paulo Araújo
Deputado Estadual